



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível N° 0001873-48.2012.815.0381 — 1ª Vara de Itabaiana

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Município de Salgado de São Félix

Advogado : Fábio Brito Ferreira (OAB/PB 9.672)

Apelado : Sindicato dos Trabalhadores do Agreste e Mata do Sul da Paraíba

Advogado : Ananias Lucena de Araújo Neto (OAB/PB 6.295)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA ESTRANHA AO ART. 745 DO CPC DE 1973. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO APELADO. MATÉRIA DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, CUJA SENTENÇA TRANSITOU EM JULGADO. MATÉRIA DISSOCIADA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC DE 1973/ART. 932, III DO NCP. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Cabe ao recorrente demonstrar em sua peça recursal, o desacerto das razões de decidir expostas na sentença recorrida, pressuposto indispensável à regularidade formal do recurso de apelação.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Salgado de São Félix** em face da sentença de fls. 164/165 prolatada pelo Juízo da **1ª Vara de Itabaiana** nos autos dos Embargos a Execução manejados pelo apelante em face do Sindicato dos Trabalhadores do Agreste e Mata do Sul da Paraíba.

O Juízo *a quo* rejeitou liminarmente os embargos a execução e, em consequência, declarou extinto o feito sem julgamento de mérito.

Irresignado, o município apelante, alegando a ilegitimidade ativa do sindicato apelado, em razão da ausência de juntada do registro no Ministério Público do Trabalho, pugna pela reforma da sentença para extinguir o processo sem resolução de mérito. (fls. 168/172)

Contrarrazões pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso em razão da afronta ao princípio da dialeticidade e, no mérito, pelo seu desprovimento. (fls. 175/185)

A Procuradoria de Justiça opinou pelo acolhimento da preliminar, sem manifestação de mérito. (fls. 192/195).

É o relatório. Decido.

Na sentença, o Juízo *a quo*, reconhecendo que a matéria alegada pelo embargante era estranha as hipóteses do art. 475 do CPC de 1973 (vigente há época), rejeitou liminarmente os Embargos à Execução nos seguintes termos:

“A matéria trazida a baila de que o valor executado tem que amoldar ao valor disposto na Lei Municipal nº 452/2010, com imposição de renúncia da parte embargada/exequente ao valor ali estipulado, é matéria estranha as elencadas no art. 745 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, sem maiores digressões, a rejeito.

Frise-se que o Município não rechaçou valores, cingindo-se, unicamente, a embargar procedimento relativo ao pagamento que sequer se ultimou. Tal fato não deve ser alegado em sede de embargos, visto tratar-se de matéria a ser decidida nos próprios autos executivos.

*Isto posto, com base nos arts. 267, I e 739, I, ambos do Código de Processo Civil, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e, em consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.**”*

No recurso apelatório, por sua vez, observa-se que o **apelante não impugnou especificamente os fundamentos da sentença**, aduzindo argumentos distintos da matéria aventada na exordial e enfrentada no *decisum*. Veja-se:

“(…) Com efeito, o registro do MTE é requisito indispensável para que o sindicato possa atuar em juízo na defesa de seus objetivos e dos seus filiados, em observância ao princípio da unicidade sindical, que vigora em nosso ordenamento jurídico.

(…)

Ainda, cumpre salientar que a questão da legitimidade das partes pe matéria de ordem pública e, portanto, não sujeita a preclusão.

(…)

Assim, resta evidente que o apelado não dispõe da personalidade sindical. Deste modo, resta demonstrada a ilegitimidade do referido sindicato para fins de representação de seus objetivos e dos seus filiados em juízo e, conseqüentemente, a ausência de uma das condições da ação.”

Sabe-se que, para a interposição de recursos judiciais há, como requisito essencial, a necessidade de exposição dos fundamentos de fato e de direito causadores do inconformismo do recorrente, a fim de justificar o pedido de nova decisão.

Ora, o recurso que deixa de impugnar, de forma clara e precisa, os fatos e fundamentos jurídicos da insurreição em relação à decisão, impossibilita a atividade jurisdicional e viola o princípio da dialeticidade, o qual preceitua a necessidade de existirem razões aptas a demonstrar o desacerto da decisão recorrida.

A jurisprudência se posiciona a respeito do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. OPOSIÇÃO À AÇÃO DE DESPEJO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECONHECIMENTO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR DA AÇÃO PRINCIPAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

NÃO CONHECIMENTO DO APELO. As razões da apelação devem conter os fundamentos de fato e de direito hábeis a ensejar o pedido de reforma ou anulação da sentença proferida pelo julgador de origem. - apelo cujas razões estão em desconformidade com a sentença terminativa recorrida. Não conhecimento. (TJAM; AC 0607945-47.2013.8.04.0001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Lafayette Carneiro Vieira Júnior; DJAM 22/06/2016; Pág. 7)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO SE CONTRAPÕEM AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AFRONTA AO ART. 514, II, DO CPC/73. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. I. Cabe ao recorrente demonstrar em sua peça recursal, o desacerto das razões de decidir expostas na sentença recorrida, pressuposto indispensável à regularidade formal do recurso de apelação. II. Segundo o princípio da dialeticidade (encampado pelo art. 514, inciso II, do CPC/73), deve o recorrente, ao apelar, apresentar fundamentos de fato e de direito pelos quais haja impugnação precisa e direta da razão de decidir adotada pelo julgador a quo, sob pena de não conhecimento por desrespeito à regularidade formal. Desatendido, pois, tal requisito intrínseco, impõe-se o não conhecimento do recurso. Recurso não conhecido. (TJGO; AC 0254809-82.2015.8.09.0137; Rio Verde; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 21/06/2016; Pág. 220)

Sendo assim, tendo o presente Recurso de Apelação **reproduzindo argumentos dissociados da matéria enfrentada na sentença, limitando-se a defender a ilegitimidade ativa do apelado**, abstendo-se, por conseguinte, de impugnar os fundamentos que levaram à procedência do pedido, torna-se inviável o conhecimento da matéria reproduzida, ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Ressalte-se que o apelante apenas reproduz argumento da contestação, **extensamente debatido no processo de conhecimento, tendo inclusive transitado em julgado a decisão que não acolheu tal alegação.** (fls. 114/117 e 119 dos autos principais em apenso)

Por fim, é importante destacar que o princípio da Dialeticidade encontrava previsão no art. 514, II, do CPC de 1973, assim como no novel Diploma de 2015, que prevê, em seu art. 932, III:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO do recurso.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 26 de outubro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR